



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais**  
**Consultoria Jurídica**

Parecer nº 16.508 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

**Procedência:** Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

**Interessado:** E.M.L.O

**Número:** 16.508

**Data:** 25/10/2022

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ACESSO E DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO INTEMPESTIVO.**

**Referências normativas:** Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/USCI-SEAP/PAD Nº [REDACTED]/2019, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado em [REDACTED]/11/2019, objetivando apurar a ocorrência dos ilícitos administrativos previstos nos artigos 216, 217, 245, caput e parágrafo único e 246, todos na forma da Lei 869/52, atribuídos a E.M.L.O, ocupante, à época dos fatos, da função [REDACTED] do Presídio de [REDACTED], atualmente lotada na SEJUSP, em exercício no mesmo Presídio.
2. No caso em apreço, recai sobre a processada a acusação de ter tido acesso à documento sigiloso, tendo esta, ainda, fotografado e divulgado as informações ali contidas.
3. Diante os fatos e documentos apurados durante a instrução processual, a Trinca Processante, em seu Relatório Final ( 41521858), sugeriu a aplicação da pena de repreensão e destituição da função, caso ainda esteja investida na função de [REDACTED] da Unidade Prisional, previstas no artigo 244, incisos I e IV da Lei 869/52.
4. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Assessoria do Núcleo de Correição Administrativa, tendo sido emitido o Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET\_SEJUSP/NUCAD\_PROC./2022 (42549665), que divergiu das conclusões da Comissão e recomendou a cominação da pena de SUSPENSÃO de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 244, inciso III, por inobservar os deveres previstos no art. 216, incisos III, V e VI, c/c art. 245, parágrafo único, art. 217, inciso II, c/c art. 246, incisos I e III, todos da Lei Estadual nº 869, de 1952.
5. O Parecer do NUCAD foi acolhido pelo Secretário de Estado de Justiça e

Segurança Pública, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (43216955) e publicada a decisão que aplicou a pena de SUSPENSÃO de 15 (quinze) dias em ■ de março de 2022 (43447762).

6. A servidora, por sua vez, em 21 de março de 2021, protocolou pedido de reconsideração (43853444).

7. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública conheceu do pedido de reconsideração e, no mérito, negou provimento, mantendo a decisão anterior (49374233). A referida decisão foi publicada em ■ de julho de 2022 (49920220).

8. No dia 29 de julho de 2022 a servidora apresentou recurso hierárquico (50512581).

9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

### **PRELIMINARMENTE**

11. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

12. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

*Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não tenha legitimação;*

*IV - depois de exaurida a esfera administrativa.*

*(...)*

*Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

13. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

*Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

14. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de julho de 2022 (49920220). A servidora, por sua vez, protocolou o apelo no dia 29 de julho de 2022 (50512582), ou seja, após o prazo legal para a interposição, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso.

15. Outrossim, uma vez que predomina no âmbito da Administração o princípio da legalidade, não deve prevalecer a tese da servidora de que o prazo para interposição do apelo teria início com a liberação do acesso ao PAD para a patrona da recorrente, uma vez que tal argumento carece de amparo legal.

16. Como explica Elpídio Donizetti<sup>[1]</sup>, prazos próprios são aqueles “destinados à prática dos atos processuais pelas partes” e, “uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal)”, sem margem para maiores digressões.

17. Neste ponto, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, o apelo apresentado pela servidora não deve ser conhecido, com fundamento no artigo 51, §1º e seguintes da Lei Estadual nº. 14.184/2002, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigo 55 da referida Lei Estadual.

## CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, com base nas considerações aqui expendidas, observados os limites de atuação da Consultoria Jurídica, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, opina-se pelo não-conhecimento do apelo apresentado, nos termos do artigo 52, inciso I, c/c artigo 55 da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

**TATIANA NEVES SILVA NORONHA**

**Assessoria do Advogado-Geral do Estado**

**MASP 1489674/0**

**OAB/MG 122.654**

**WALLACE ALVES DOS SANTOS**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

**MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

**Advogado-Geral do Estado**

---

<sup>[1]</sup> DONIZETTI, Elpídio. Os prazos processuais. Disponível em <https://portalied.iusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>. Acesso em 28 de



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 25/10/2022, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 25/10/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/10/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55219135** e o código CRC **0E388EAB**.